



**LUISTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS - CEARÁ.**

Pregão Eletrônico N.º 2024.07.12.001-SRP

3

LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.107.229/0001-13, sediada na Rua Raimundo Ferreira Lima, nº 99, Conjunto Gama, Icó - Ceará, CEP: 63.430-000, vem, com o acalamento de estilo e proverbial respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM FACE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. Requer seja recebida a presente manifestação e que haja o devido julgamento para decretar o não provimento do presente recurso por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Icó - Ce, 12 de agosto de 2024.

ROBSON
GOMES
CIDRAO:0584
1611313

Assinado de forma
original por ROBSON
GOMES
CIDRAO:05841611313
Data: 2024.08.12
11:56:31 -0300

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

1- DO MOTIVO DA MANIFESTAÇÃO:

Em sessão eletrônica, o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio receberam o Recurso Administrativo apresentado pela empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA cuja esdrúxula alegação apresentada relata preços inexequíveis praticados pela manifestante.

2 – DAS RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO:

A empresa LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA está participando de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (2024.07.12.001-SRP).

Em oportunidade tempestiva, apresenta a presente manifestação para rebater as infundadas alegações de inexequibilidade quanto aos lotes 05, 07, 11 e 15 em virtude de supostos sobrepreços, todavia, não provam o alegado em momento algum do processo.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão do certame licitatório ao qual o objetivo é: aquisição futura de medicamentos e material médico-hospitalar, Soros e Material Odontológico, para suprir as necessidades da Unidade Mista de saúde Nossa Senhora das Angústias e Unidade básica de saúde (PSF) do município de Tarrafas, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, usando de má fé, apenas pontuar produtos que não tem tanto fluxo no mercado e que os

valores dos mesmo variam constantemente, servindo se de razão VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta teria a EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA FINAL.

Toda a montagem de custos final foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, e do mercado, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente baixo, tendo em vista que a diferença nos lotes 05,07,11 e 15, entre o nosso preço final e da própria empresa que interpos recurso é de apenas aproximadamente 10% de diferença.)

A ALEGAÇÃO DE " PREÇOS INEXEQUIVITIS" É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Com efeito, a obrigatoriedade de apresentação de documentação orçamentária não faz parte do rol de documentos requeridos pelo pregoeiro e equipe de apoio que regulamenta tal certame, mas sim a **Declaração de Exequibilidade, a qual foi devidamente apresentada pela empresa manifestante.**

Portanto, a empresa LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA, **cumpriu todas as formalidades exigidas pelo edital.** Considera-se o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 11º da Lei das Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Os Tribunais de Justiça do país têm entendimento similar, senão vemos:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. **O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA - SUPPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL - IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO - REJEIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA -

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. **3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.** (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o **"princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006 Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

"33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME,

SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES”.

Dessa forma, vale ressaltar que no edital não há exigência de apresentação de documentação complementares quando solicitado por outro licitante, apenas quando for solicitado pelo pregoeiro(a). Que solicitou a Declaração de Exequibilidade, a qual foi devidamente apresentada pela empresa manifestante, **NÃO SE PODENDO COGITAR NA INABILITAÇÃO DA MANIFESTANTE, sob pena desrespeito às regras do edital.**

4 – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer se digne o(a) Ilustre Pregoeiro(a) em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, vez que tem como único objetivo criar morosidade e tumultuar o certame, pela total e infundadas alegações apresentadas. Mantendo-se o ato da comissão que habilitou a empresa LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e seus anexos, e do pregoeiro(a) quando solicitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local - Ce, 12 de agosto de 2024.

ROBSON GOMES
Assinado de forma digital por ROBSON GOMES
CIDRAO:05841611313
Dados: 2024.08.12 11:56:45 -03'00'

ROBSON GOMES CIDRÃO
CPF: 058.416.113-13
RG: 20080751983
REPRESENTANTE COMERCIAL

26.107.229-0001-13
CNPJ: 26.107.229-0001-13
Inscrição Estadual: 06.551161-1





LUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS - CEARÁ.

Pregão Eletrônico N.º 2024.07.12.001-SRP

LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.107.229/0001-13, sediada na Rua Raimundo Ferreira Lima, nº 99, Conjunto Gama, Icó - Ceará, CEP: 63.430-000, vem, com o acatamento de estilo e proverbial respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM FACE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA. Requer seja recebida a presente manifestação e que haja o devido julgamento para decretar o não provimento do presente recurso por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Icó - Ce, 12 de agosto de 2024.

| | |
|------------|--------------------|
| ROBSON | Assinado de forma |
| GOMES | digital por ROBSON |
| CIDRAO:058 | GOMES |
| 41611313 | CIDRAO:05841611313 |
| | Dados: 2024.08.12 |
| | 15:17:57-03'00" |

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

1- DO MOTIVO DA MANIFESTAÇÃO:

Em sessão eletrônica, o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio receberam o Recurso Administrativo apresentado pela empresa CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA cuja esdrúxula alegação apresentada relata preços inexequíveis praticados pela manifestante.

2 - DAS RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO:

A empresa LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA está participando de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (2024.07.12.001-SRP).

Em oportunidade tempestiva, apresenta a presente manifestação para rebater as infundadas alegações de inexequibilidade quanto aos lotes 11, 13, e 15 em virtude de supostos obrepços, todavia, não provam o alegado em momento algum do processo.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão do certame licitatório ao qual o objetivo é: aquisição futura de medicamentos e material médico-hospitalar, Soros e Material Odontológico, para suprir as necessidades da Unidade Mista de saúde Nossa Senhora das Angústias e Unidade básica de saúde (PSF) do município de Tarrafas, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta teria a EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA FINAL.



Toda a montagem de custos final foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, e do mercado, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente baixo, tendo em vista que a diferença nos lotes 11, 13 e 15, entre o nosso preço final e da própria empresa que interpos recurso é de apenas aproximadamente 12,94% no lote 11, 4,4% no lote 13 e 11,3% no lote 15.)

A ALEGAÇÃO DE " PREÇOS INEXEQUIVEIS" É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Com efeito, a obrigatoriedade de apresentação de documentação orçamentária não faz parte do rol de documentos requeridos pelo pregoeiro e equipe de apoio que regulamenta tal certame, mas sim a **Declaração de Exequibilidade, a qual foi devidamente apresentada pela empresa manifestante.**

Portanto, a empresa LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA, **cumpriu todas as formalidades exigidas pelo edital.** Considera-se o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 11º da Lei das Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Os Tribunais de Justiça do país têm entendimento similar, senão vemos:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. **O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL - IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA -PRELIMINAR DE PRECLUSÃO - REJEIÇÃO ANTECIPADA DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA - CARACTERIZAÇÃO RECURSO DESPROVIDO - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. 1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em

procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. **3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.** (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "**princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame**" (REsp 351.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

"33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES".

Dessa forma, vale ressaltar que no edital não há exigência de apresentação de documentação complementares quando solicitado por outro licitante, apenas quando for solicitado pelo pregoeiro(a). Que solicitou a Declaração de Exequibilidade, a qual foi devidamente apresentada pela empresa manifestante, **NÃO SE PODENDO COGITAR NA INABILITAÇÃO DA MANIFESTANTE, sob pena desrespeito às regras do edital.**

4 - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer se digno o(a) Ilustre Pregoeiro(a) em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA, vez que tem como único objetivo criar morosidade e tumultuar o certame, pela total e infundadas alegações apresentadas. Mantendo se o ato da comissão que habilitou a empresa LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigência do edital e seus anexos, e do pregoeiro(a) quando solicitado.

Termos em que,

Pede deferimento,

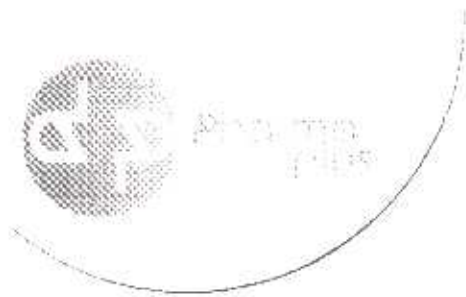
Icó - Ce, 12 de agosto de 2024.

ROBSON
GOMES
CIDRAO:05
841611313

Assinado de forma
digital por ROBSON
GOMES
CIDRAO:058416113
13
Dados: 2024.08.12
15:18:08 -03'00'

ROBSON GOMES CIDRÃO
CPF: 058.416.113-13
RG: 20080751983
REPRESENTANTE COMERCIAL

26.107.229/0001-13
LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
RUA RAIMUNDO FERREIRA LIMA, 99 - CONJ. GAMA/ICÓ - CE, CEP: 63.430-000
FONE: (88) 3561-1065 / 9 8813-3245
E-MAIL: comercial@lizhospitalar.com.br



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS-
CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.0712.0015 – SRP

Cumprimentando-o cordialmente, a **PHARMAPLUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) sob nº 03.817.043-0001-52, situada na Rua João Domingos Sobrinho Nº 91, Manoela Valadares, CEP: 56800-000, Afogados da Ingazeira, Pernambuco, endereço eletrônico: pharmaplusdistribuidora@hotmail.com, por seu representante legal que assina *IN FINE*, o Sr. JOSEPH DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 125.517.594-04, e RG sob nº 125.005.2 – SDS/PE, vem por meio deste, solicitar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:



3

I. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide referente a aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, soros e material odontológicos, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº **2024.0712.0015 – SRP**.

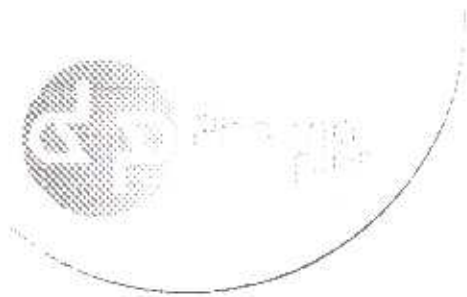
Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de novembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou vencedora a contrarazoante, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



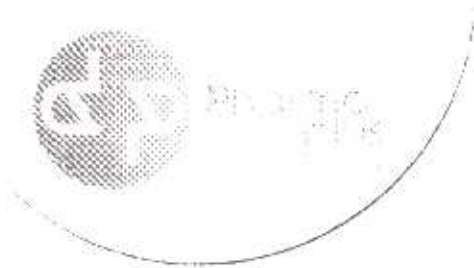
A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta teria a EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega, tendo em vista que a diferença entre a proposta vencedora (R\$ 209.947,99) e a da própria empresa que interpos recurso (R\$ 233.231,52) é de apenas aproximadamente 11%, pouco mais que R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) com o valor estimado pelo órgão para o lote no valor de R\$ 502.276,29, ora, então o valor da recorrente também está inexequível!

A ALEGAÇÃO DE " PREÇOS INEXEQUÍVEIS" É O ULTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Da mesma forma que a empresa vencedora não pode mensurar os custos da empresa recorrente esta não pode afirmar que a proposta ofertada é simbólica,



nem tampouco pode afirmar que a proposta vencedora destoava da realidade mercadológica, pois a diferença entre os três primeiros colocados (sendo a contrarazoante uma delas) é ínfima, portanto demonstrando que os preços ofertados de fato são praticáveis, pois se assim não fossem a diferença seria abissal, é pertinente destacar que cada empresa possui estratégias comerciais distintas, não podendo haver comparação entre proposta, por isso a presunção de exequibilidade é relativa.

Ante o exposto, é importante frisar o entendimento atual do TCU, sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007- TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta **por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada**, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013 ambos do Plenário). (TCU - Acórdão 3092/2014 - Plenário). (grifos e destaques nossos). "todavia, **que a aferição da inexecuibilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre preço ofertado e custos estimados, tomando por parâmetro decisório a existência de lucro zero ou de prejuízos, como fez o órgão jurisdicionado**. Tanto é assim que esse critério sequer consta do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/1993, reproduzido no parágrafo 18 desta proposta de deliberação". (TCU - Acórdão 839/2021 - Primeira Câmara). (grifos e destaques nossos).

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo





da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)

1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.

2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrará vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. Inocorrência de favorecimento do licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa.

Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/ no afast. Relator. Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:25/09/2008 - Página:271)

MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 13/03/2001, T1-PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ04/06/2001 p.61 JBCC vol 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da PHARMAPLUS LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, o que pode ser perfeitamente comprovado por meio dos **DOCUMENTOS EM ANEXO: COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E NOTAS FISCAIS**, compatibilizando-se com os custos para o fornecimento dos produtos e o volume do objeto a ser contratado.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração



Pharmaplus
P.L.T.D.A.

Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

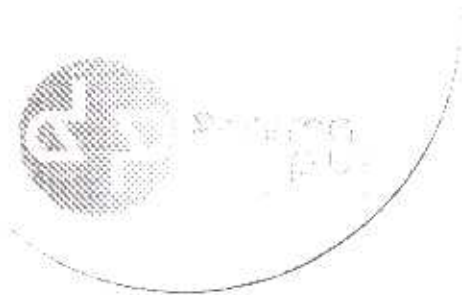
ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIO TAL DISPOSIÇÃO.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **PHARMAPLUS LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS



VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento das respectivas contrarrazões, em virtude da legitimidade e tempestividade, ambos já demonstrados, devendo então ocorrer o contraditório e ampla defesa;
- b) Preliminarmente o não conhecimento do Recurso da **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.**
- c) No mérito pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA EM TODOS OS SEUS TERMOS**, devendo ser mantida a decisão que considerou a empresa **PHARMAPLUS LTDA** vencedora, por apresentar proposta mais vantajosa gerando economicidade ao Município de Tarrafas - CE, por encontrar-se exequível nos termos do Acórdão 3092/2014 TCU – Plenário E TCU – Acórdão 839/2021 – Primeira Câmara;
- d) Por fim, a empresa **PHARMAPLUS LTDA** requer que lhe seja enviada uma resposta formal contendo o posicionamento do Erário, devendo ser enviada para o endereço constante no preâmbulo da peça ou nos meios de contatos oficiais no sistema do pregão eletrônico.



2

Afogados da Ingazeira-PE, 12 de agosto de 2024

JOSEPH
DOMINGOS DA
SILVA:12551759404

Assinado de forma digital
por JOSEPH DOMINGOS
DA SILVA:12551759404
Dados: 2024.08.12
19:21:58 -03:00



Joseph Domingos da Silva
Representante Legal



Alto Lages
1111

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

- DECLARAÇÃO DE ENTREGA
- COMPOSIÇÃO DE CUSTOS
- NOTAS FISCAIS





PHARMAPLUS LTDA.
CNPJ: 03.817.043/0001-52
RUA JOÃO DOMINGOS SOBRINHO 91 - MANOELA VALADARES
AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE
CEP: 56800-000
Telefone: (87) 9.9618-1513
E-mail: pharmaplusdistribuidora@hotmail.com

1

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS - CE
MARIA LUIZA LEITE SANTOS - BULANDEIRA
TARRAFAS - CE

DECLARAÇÃO DE ENTREGA

Pregão Eletrônico nº 41/2024
Processo nº 2024.07.12.001S

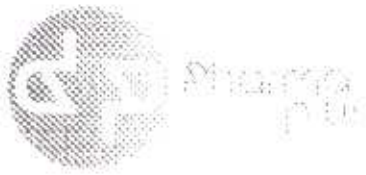
A empresa PHARMAPLUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.043/0001-52, por intermédio de seu representante legal Sr. (a) Joseph Domingos da Silva, portador (a) da carteira de identidade nº 1.250.052 SDS/PE e do CPF nº 125.517.594-04, declara, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que terá a disponibilidade, caso venha a vencer o certame, dos produtos licitados para realizar a entrega de forma parcelada, conforme Edital que rego a licitação, e quando for o caso de materiais e/ou equipamento entregar novos e de primeiro uso.

AFOGADOS DA INGAZEIRA, 12 de Agosto de 2024

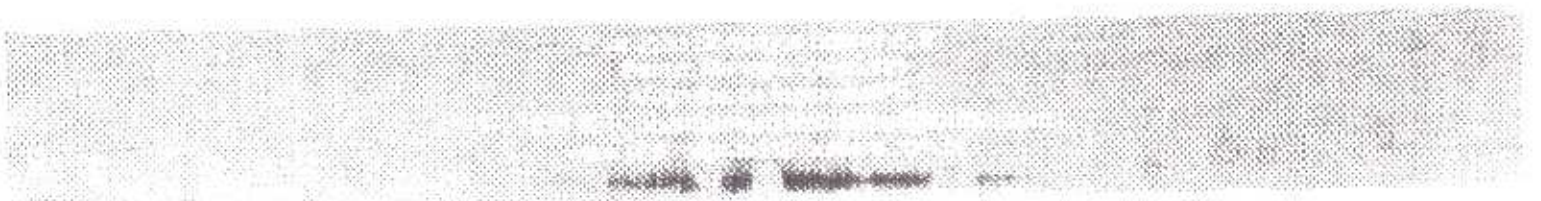
PHARMAPLUS LTDA.
Joseph Domingos da Silva

JOSEPH
DOMINGOS DA
SILVA:1255175
9404

Assinado de forma
digital por JOSEPH
DOMINGOS DA
SILVA:12551759404
Data: 2024.08.12
18:31:46 -03'00'



CPF: 125.517.594-04





PHARMAPLUS LTDA
 CNPJ: 08.817.243/0001-57 - I.E.: 00545110
 RUA CÍCERO CORRÊA LOPES Nº 51 - FARMÁCIAS SAULANIARI
 APODIADOR DA VIGIANTINA Nº
 14 - SÃO PAULO - SP
 Telefone: (011) 90634-5511
 E-mail: pharma@pharmaplus.com.br

9

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CUSTO DO PRODUTO

| CDM | PRODUTO | PREÇO DE COMRA | FRETE 2% | DESPESAS 1,5% | CUSTO FRETE + DESPESAS | IMPOSTOS FEDERAIS + ICMS 18% | MARGEM DE LUCRO | LUCRO | PREÇO DE VENDA | |
|-----|---|----------------|------------|---------------|------------------------|------------------------------|-----------------|--------|----------------|--------|
| 01 | 20 - ACIDO SA. PROICO 250MG C/ CAP. RESAS - UN | 03,9 | R\$ 0,0078 | R\$ 0,0059 | R\$ 0,0097 | R\$ 0,1002 | R\$ 0,2929 | 2,46% | R\$ 0,1091 | 0,91 |
| 02 | 197 - AC. BIC. 200 MG C/ CAP. 200MG - UN - PRA - UN | 5,31 | R\$ 0,1062 | R\$ 0,0796 | R\$ 0,1858 | R\$ 0,2975 | R\$ 0,7941 | 14,75% | R\$ 2,2759 | 2,70 |
| 03 | 04 - A. PRAZOLAN 30MG 30 CAP. FMS - UN | 0,066 | R\$ 0,0013 | R\$ 0,0010 | R\$ 0,0023 | R\$ 0,0086 | R\$ 0,0258 | 29,46% | R\$ 0,0441 | 0,04 |
| 04 | 04 - A. PRAZOLAN 30MG 30 CAP. FMS - UN | 0,05 | R\$ 0,0010 | R\$ 0,0008 | R\$ 0,0018 | R\$ 0,0072 | R\$ 0,0216 | 31,43% | R\$ 0,0328 | 0,03 |
| 05 | 74 - AMITRIPTILINA 25MG C/ CAP. FMS - UN | 0,008 | R\$ 0,0002 | R\$ 0,0002 | R\$ 0,0004 | R\$ 0,0016 | R\$ 0,0048 | 40,00% | R\$ 0,0042 | 0,00 |
| 06 | 07 - AMITRIPTILINA 25MG C/ CAP. FMS - UN | 0,01 | R\$ 0,0002 | R\$ 0,0002 | R\$ 0,0004 | R\$ 0,0016 | R\$ 0,0048 | 40,00% | R\$ 0,0042 | 0,00 |
| 07 | 677 - ANESTESICO ENDO. IM. 21 AMP. CRISTAL - UN | 1,97 | R\$ 0,0394 | R\$ 0,0296 | R\$ 0,0690 | R\$ 0,1180 | R\$ 0,3360 | 16,80% | R\$ 0,3978 | 3,02 |
| 08 | 197 - BIC. 200 MG C/ CAP. 200MG - UN - PRA - UN | 0,119 | R\$ 0,0238 | R\$ 0,0179 | R\$ 0,0417 | R\$ 0,0634 | R\$ 0,1808 | 16,80% | R\$ 0,0571 | 0,20 |
| 09 | 250 - PROMAZOLAN 25MG C/ CAP. 250MG - UN | 0,114 | R\$ 0,0228 | R\$ 0,0173 | R\$ 0,0401 | R\$ 0,0576 | R\$ 0,1672 | 16,80% | R\$ 0,0514 | 0,21 |
| 10 | 109 - CARBAMAZEPINA 200MG C/ CAP. 200MG - UN - PRA - UN | 5,00 | R\$ 0,1000 | R\$ 0,0750 | R\$ 0,1750 | R\$ 0,2625 | R\$ 0,7500 | 14,70% | R\$ 2,1465 | 2,30 |
| 11 | 251 - CARBAMAZEPINA 200MG C/ CAP. 200MG - UN | 0,30 | R\$ 0,0060 | R\$ 0,0045 | R\$ 0,0105 | R\$ 0,0158 | R\$ 0,0474 | 15,80% | R\$ 0,0537 | 0,21 |
| 12 | 252 - CARBAMAZEPINA 200MG C/ CAP. 200MG - UN | 0,43 | R\$ 0,0086 | R\$ 0,0065 | R\$ 0,0151 | R\$ 0,0226 | R\$ 0,0678 | 15,75% | R\$ 0,0754 | 0,51 |
| 13 | 178 - CEFOTAXIMA 500MG IM. 100MG - UN - CRISTAL - UN | 73,00 | R\$ 1,4600 | R\$ 1,0950 | R\$ 2,5550 | R\$ 3,8100 | R\$ 11,3700 | 15,35% | R\$ 13,3848 | 109,00 |
| 14 | 094 - DIAZEPAM 5MG C/ CAP. 5MG - UN | 0,25 | R\$ 0,0050 | R\$ 0,0038 | R\$ 0,0088 | R\$ 0,0132 | R\$ 0,0396 | 15,84% | R\$ 0,0454 | 0,05 |
| 15 | 481 - DIAZEPAM 5MG C/ CAP. 5MG - UN | 0,35 | R\$ 0,0070 | R\$ 0,0053 | R\$ 0,0123 | R\$ 0,0184 | R\$ 0,0552 | 15,77% | R\$ 0,0637 | 0,07 |
| 16 | 1010 - DIAZEPAM 5MG C/ CAP. 5MG - UN | 0,44 | R\$ 0,0088 | R\$ 0,0067 | R\$ 0,0155 | R\$ 0,0232 | R\$ 0,0700 | 15,70% | R\$ 0,0800 | 0,08 |
| 17 | 1010 - DIAZEPAM 5MG C/ CAP. 5MG - UN | 0,51 | R\$ 0,0102 | R\$ 0,0077 | R\$ 0,0179 | R\$ 0,0266 | R\$ 0,0800 | 15,68% | R\$ 0,0917 | 0,09 |
| 18 | 1010 - DIAZEPAM 5MG C/ CAP. 5MG - UN | 0,51 | R\$ 0,0102 | R\$ 0,0077 | R\$ 0,0179 | R\$ 0,0266 | R\$ 0,0800 | 15,68% | R\$ 0,0917 | 0,09 |
| 19 | 902 - FLUCAZONOL 500MG C/ CAP. 500MG - UN | 13,99 | R\$ 0,2798 | R\$ 0,2099 | R\$ 0,4897 | R\$ 0,7296 | R\$ 2,1888 | 15,62% | R\$ 2,5967 | 20,00 |
| 20 | 1966 - FLUCAZONOL 500MG C/ CAP. 500MG - UN | 1,71 | R\$ 0,0342 | R\$ 0,0257 | R\$ 0,0599 | R\$ 0,0897 | R\$ 0,2691 | 15,62% | R\$ 0,3067 | 0,21 |
| 21 | 850 - FLUCAZONOL 500MG C/ CAP. 500MG - UN | 2,40 | R\$ 0,0480 | R\$ 0,0360 | R\$ 0,0840 | R\$ 0,1260 | R\$ 0,3780 | 15,75% | R\$ 0,4350 | 0,36 |
| 22 | 464 - FLUCAZONOL 500MG C/ CAP. 500MG - UN | 0,75 | R\$ 0,0150 | R\$ 0,0113 | R\$ 0,0263 | R\$ 0,0395 | R\$ 0,1185 | 15,60% | R\$ 0,1350 | 0,09 |
| 23 | 3182 - FENTANIL 500MG C/ CAP. 500MG - UN | 2,40 | R\$ 0,0480 | R\$ 0,0360 | R\$ 0,0840 | R\$ 0,1260 | R\$ 0,3780 | 15,75% | R\$ 0,4350 | 0,36 |
| 24 | 650 - FENTANIL 500MG C/ CAP. 500MG - UN | 0,30 | R\$ 0,0060 | R\$ 0,0045 | R\$ 0,0105 | R\$ 0,0158 | R\$ 0,0474 | 15,80% | R\$ 0,0537 | 0,05 |
| 25 | 650 - FENTANIL 500MG C/ CAP. 500MG - UN | 2,40 | R\$ 0,0480 | R\$ 0,0360 | R\$ 0,0840 | R\$ 0,1260 | R\$ 0,3780 | 15,75% | R\$ 0,4350 | 0,36 |
| 26 | 1367 - FENTANIL 500MG C/ CAP. 500MG - UN | 1,71 | R\$ 0,0342 | R\$ 0,0257 | R\$ 0,0599 | R\$ 0,0897 | R\$ 0,2691 | 15,62% | R\$ 0,3067 | 0,21 |
| 27 | TESTE 2500 - 500MG - UN | 13,00 | R\$ 0,2600 | R\$ 0,1950 | R\$ 0,4550 | R\$ 0,6825 | R\$ 2,0475 | 15,70% | R\$ 2,3525 | 12,71 |
| 28 | 507 - FENOTEROL 100MG C/ CAP. 100MG - UN | 10,40 | R\$ 0,2080 | R\$ 0,1560 | R\$ 0,3640 | R\$ 0,5460 | R\$ 1,6380 | 15,68% | R\$ 1,9440 | 18,80 |
| 29 | 1032 - 500MG - UN | 13,00 | R\$ 0,2600 | R\$ 0,1950 | R\$ 0,4550 | R\$ 0,6825 | R\$ 2,0475 | 15,70% | R\$ 2,3525 | 12,71 |
| 30 | 887 - NORFINA 100MG C/ CAP. 100MG - UN | 3,00 | R\$ 0,0600 | R\$ 0,0450 | R\$ 0,1050 | R\$ 0,1575 | R\$ 0,4725 | 15,50% | R\$ 0,5400 | 0,51 |
| 31 | 507 - FENOTEROL 100MG C/ CAP. 100MG - UN | 2,10 | R\$ 0,0420 | R\$ 0,0315 | R\$ 0,0735 | R\$ 0,1103 | R\$ 0,3309 | 15,70% | R\$ 0,4035 | 0,30 |
| 32 | 512 - LORAZEPAM 10MG C/ CAP. 10MG - UN | 0,30 | R\$ 0,0060 | R\$ 0,0045 | R\$ 0,0105 | R\$ 0,0158 | R\$ 0,0474 | 15,80% | R\$ 0,0537 | 0,05 |
| 33 | 512 - LORAZEPAM 10MG C/ CAP. 10MG - UN | 1,40 | R\$ 0,0280 | R\$ 0,0210 | R\$ 0,0490 | R\$ 0,0735 | R\$ 0,2205 | 15,75% | R\$ 0,2597 | 0,20 |
| 34 | 508 - LORAZEPAM 10MG C/ CAP. 10MG - UN | 0,08 | R\$ 0,0016 | R\$ 0,0012 | R\$ 0,0028 | R\$ 0,0042 | R\$ 0,0126 | 15,75% | R\$ 0,0144 | 0,01 |
| 35 | 1328 - LORAZEPAM 10MG C/ CAP. 10MG - UN | 0,096 | R\$ 0,0019 | R\$ 0,0014 | R\$ 0,0033 | R\$ 0,0049 | R\$ 0,0147 | 15,75% | R\$ 0,0171 | 0,01 |
| 36 | 3278 - QUETIAPINA 250MG C/ CAP. 250MG - UN | 0,30 | R\$ 0,0060 | R\$ 0,0045 | R\$ 0,0105 | R\$ 0,0158 | R\$ 0,0474 | 15,80% | R\$ 0,0537 | 0,05 |

[Handwritten signature]

| | | | | | | | | | |
|----|--|------|---------|---------|---------|---------|--------|---------|------|
| 37 | 10300 - RISP. RIBOMEX 400 - CIP. GEN. TRACT - UM - 115,100 | 0,96 | 45,0095 | 75,0095 | 45,0095 | 64,0738 | 6,394 | 69,0072 | 0,00 |
| 38 | 2267 - CLOMAGLUM 150 MG/ML 811 20ML FRAS - HIPOLABOR - UM - 11,977 | 1,81 | 35,0050 | 36,8160 | 35,0050 | 34,2110 | 26,909 | 64,0700 | 3,00 |
| 39 | 11158 - RA. ORCINO 0,1MG/ML 10ML CIP. AMP. HIPOLABOR - UM - 11,977 | 1,81 | 35,0040 | 37,0070 | 35,0040 | 34,5140 | 30,214 | 64,0700 | 0,00 |
| 40 | 5035 - D. BRANCO 0,1MG/ML 5ML CIP. AMP. - U. - U. - U. - 16,837 | 0,00 | 75,0150 | 45,0000 | 75,0200 | 34,0000 | 7,675 | 64,0700 | 8,00 |
| 41 | 6518 - STOMODOL 200MG/ML 10ML CIP. AMP. CRISTALUM - UM - 2,1490 | 0,93 | 45,0190 | 35,0190 | 45,0190 | 31,1700 | 10,070 | 64,0800 | 0,00 |
| 42 | 11157 - KANABIO 100MG/100MG 20ML CIP. CRISTALUM - U. - U. - 25,865 | 0,93 | 64,0070 | 35,0190 | 64,0070 | 35,0190 | 13,785 | 64,0490 | 5,00 |
| 43 | 1007 - RIVAROXABAN 15MG/150MG 20ML CIP. - UM - 20,0000 | 0,93 | 45,0010 | 75,0010 | 45,0010 | 45,0010 | 11,650 | 64,0000 | 0,00 |
| 44 | 11159 - ANA. GEN. NA. RING. (IMPURA) 100 - 450ML - UM - 4 | 0,96 | 64,0070 | 45,0070 | 64,0070 | 45,0070 | 18,380 | 64,0070 | 0,00 |

Debita sobre os devidos fins que, no preço proposto estão incluídos, todos os encargos, obrigações sociais, impostos, despesas de frete, materiais, mão-de-obra, taxas, etc e despesas necessárias à entrega do objeto da licitação.



PharmaPlus Ltda
 Rua: Toledo
 Nº: 11700623-010
 CEP: 13205-790-SP

03.817.043/0001-52
PHARMAPLUS LTDA
 R. João Dantas, nº 11 - Jd. Santa Maria
 CEP: 13205-790 - Araraquara - SP

